



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROJETO BÁSICO

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1. Objeto:

Contratação de turma *on line* (135 vagas) do curso NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, visando à inscrição de servidores da CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, lotados nas regionais, assim distribuídos: 34 vagas - CGUAM; 16 vagas - CGUTO; 15 vagas - CGUAC.; 20 vagas - CGUAP; 20 vagas - CGUPA; 10 vagas - CGURO; 20 vagas - CGURR Controladoria Regional da União no Amapá, a ser realizado no segundo semestre de 2022.

2. Justificativa:

2.1. Oportunidade e utilidade da capacitação em relação às atividades desempenhadas pelo(s) servidor(es).

Os temas da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e Lei de Improbidade administrativa permeiam todas as áreas de atuação da CGU, fazendo-se imprescindível a capacitação de todos os servidores da regional, agregando valor nas auditorias, atendimento de demandas externas de ouvidoria e demais órgãos públicos, face a atualização da legislação em vigor e a consequente mudança dos procedimentos licitatórios. Trata-se de um curso de atualização de conhecimento em tema prioritário para a CGU, alinhado às necessidades técnicas da CGU e tem o objetivo de promover o desenvolvimento de competências essenciais para o desempenho da atividade de auditoria interna governamental, sendo oportuna a parada técnica da equipe, para o devido aperfeiçoamento da casa.

O curso apresenta conteúdo programático teórico atualizado e singular, com aulas expositivas e de análise de casos práticos de auditoria.

A CGU, por ser órgão que presta auxílio às unidades do Executivo Federal, deverá ter um aumento significativo de consultas quanto à Nova Lei de Licitações e Contratos, o que demanda um curso aplicado com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e Tribunal de Contas da União, de forma a prover conhecimento adequado às demandas. Não se tratando de curso meramente acadêmico, mas dotado de especificidades práticas com prisma da visão do gestor que o aplica e do órgão de controle, que verifica sua regularidade, com discussões entre os auditores e o instrutor.

A abordagem aprofundada das práticas dos temas da Nova Lei de Licitações e contratos administrativos e da Lei de Improbidade Administrativa estão alinhadas, especificamente, às atividades de auditoria da CGU, acrescida da notoriedade do palestrante, fazem desse curso uma oportunidade inigualável, que proporcionará a atualização das melhores práticas e o aprimoramento dos conhecimentos técnicos, visando ao atendimento do interesse da administração, no que diz respeito a agregação de valor na qualidade dos trabalhos desenvolvidos e entregas realizadas pelas regionais da CGU à sociedade.

2.2. Informar o plano operacional e as lacunas de competências que serão mitigadas pela ação.

As lacunas de competência na área de conhecimento: Administração Pública | Contratações da Administração, que abrange a área de direito administrativo, instrumentos de aquisição e modalidades de licitação pública, foram avaliadas em 2020, em período anterior a publicação da nova lei de licitações, datada de 1.º de abril de 2021 e da nova lei de Improbidade Administrativa, datada de 25 de outubro de 2021.

Assim, podemos afirmar que as lacunas de competências atuais das regionais correspondem a valores superiores a 2,5 e que o índice de adequação apresenta valores abaixo de 50%. Sendo assim, o tema é essencial para garantir a adequação dos trabalhos das regionais, tendo em vista a necessidade de atualização de conhecimento, referente às legislações em vigor.

2.4. Explicitar a notória especialização:

O instrutor **Matheus Carvalho** é Procurador da Fazenda Nacional, especialista em Direito Público, mestre em políticas sociais e cidadania pelo Universidade Católica do Salvador (UCSAL) e professor de Direito Administrativo. Coordenador da Pós Graduação Online da Faculdade CERS e professor exclusivo da rede de ensino CERS. Autor do Manual de Direito Administrativo da Editora Juspodivm que está em sua 9ª edição, autor de diversos artigos publicados na revista Boniuris e na Carta Forense.

Sua obra literária está sendo amplamente citada nas decisões dos Tribunais Superiores: AI 1014153-55.2020.4.01.0000AI - TRF1, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 174.672 - DF (2020/0231444-9) - STJ, ARR 10808820165100016 - TST, RMS 064428 - STJ, dentre outros.

Suas obras, sendo citadas pela jurisprudência, o torna um profissional diferenciado dos demais, por três razões: a) a contratante precisa de um instrutor que traga a vanguarda da jurisprudência, tendo em vista que seus servidores precisam aplicar a lei, conforme o ordenamento jurídico; b) esse profissional vem capacitando diversos municípios, justamente a maior parcela de auditados pela Contratante; e c)

seu grande número de treinamentos nos municípios, o torna conhecedor das dificuldades deles, bem como o eleva a um profundo conhecedor do tema, por meio de debates locais.

A empresa VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA ME é tradicionalmente reconhecida no mercado por sua especialização no tema e apresentou 5 Atestados de Capacidade Técnica, devidamente anexados ao processo SEI 00203.100045/2022-11 (DOC SEI 2348910):

1. Prefeitura Municipal de Simões Filho - BH;
2. Prefeitura Municipal de Feira de Santana - BH;
3. Prefeitura Municipal de Bom Despacho - MG;
4. Prefeitura Municipal de Diamantino - MT; e
5. Tribunal de justiça do Estado de Sergipe - SE.

O §3º do art. 74 traz a definição da notória especialização como sendo "o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

A notória especialização demonstra a "razão da escolha do fornecedor ou executante", nos termos do inciso III, do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021, da doutrina e da jurisprudência.

3. Do Evento de Capacitação:

Título: NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Modalidade: **On line**

Vagas: **135**

Carga-horária: **20 Horas**

Período de realização: **em data a ser acordada entre as partes, dentro do período de 3 meses, após a data de assinatura do contrato.**

Valor da Inscrição: **R\$ 366,66**

Investimento Total: **R\$ 49.499,10**

4. Da entidade promotora:

Razão Social: VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA ME

Nome de Fantasia: não há.

CNPJ: 13.292.261/0001-74

Endereço: Rua Benjamim Costa, 73, sala 04, Centro, Conceição do Jacuípe, Bahia CEP. 44245-000

Telefones: (71) 99985-7054

E-mail: matheuscarvalho@hotmail.com

Pessoa para Contato na Instituição Promotora: Matheus Vianna De Carvalho

5. Dados Bancários da Instituição:

Banco: Banco do Brasil

Agência: 2971-8

Conta Corrente: 16644-8

6. Justificativa do Preço:

Para os casos de contratação de cursos por inexigibilidade de licitação, não cabe falar em menor preço, uma vez que a escolha do curso não é determinada pelo seu valor. Entretanto, conforme o inciso VII, do art. 72, da Lei n.º 14.133/2021, é imprescindível que seja justificado o preço que será pago para o evento. Essa justificativa ocorre por meio da comprovação da razoabilidade do valor cobrado pela empresa. Essa razoabilidade pode ser demonstrada, por exemplo, com a comparação do preço da **hora-aula, no valor de R\$ 2.474,95** do evento proposto, com **20 horas**, no valor total de **R\$ 49.499,10**, atendendo a **135 participantes**, com o preço de uma edição anterior do mesmo evento ou com a comparação do valor da hora/aula com outros cursos semelhantes da mesma entidade promotora, devidamente juntado ao processo SEI 00203.100045/2022-11, os documentos que comprovam as informações, abaixo descritas, conforme DOC SEI ([2432464](#)):

1. Tribunal de Contas do Rio de Janeiro - RJ, no valor de R\$ 39.430,00, **hora-aula R\$ 2.628,66**, em 11/04/2022, para 40 participantes, 15 horas, NE 216/2022;
2. Prefeitura Municipal de Araripina-PE, no valor de R\$ 40.600,00, **hora-aula R\$ 2.537,50**, em 08/04/2022, Contrato N° 011/2022 e NE 568/2022;
3. Prefeitura Municipal Quatis - RJ, no valor de R\$ 39.860,00, **hora-aula R\$ 2.491,25**, 16 horas, em 23/06/2022, NE 1042/2022;

Assim, concluímos que o valor da hora-aula contratada de **R\$ 2.474,95 (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos)** está abaixo dos valores, anteriormente contratados pela empresa.

Em que pese o art. 7 da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME N° 65, DE 7 DE JULHO DE 2021, remeter a pesquisa de preços da inexigibilidade ao art. 5º, **que trata da aquisição de serviços em geral**, efetuou-se uma pesquisa de preços com empresas que traziam cursos similares, mas não com profissional de notória especialização, somente para fins de verificar adequabilidade ao preço de mercado.

Assim, a pesquisa de preços a seguir serve tão somente, para embasar a justificativa de preços da contrata, escolhida pela sua notória especialização e não como forma de "competição", nos termos do [Parecer Referencial CCA/PGFN nº 09/2021](#).

ITEM	EMPRESA	QUANTIDADE DE INSCRIÇÕES	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO
1	Consultre	135	R\$ 31.000,00	R\$ 229,63
2	CON Treinamentos	135	R\$ 110.000,00	R\$ 814,81
3	Grupo JML	135	R\$ 38.000,00	R\$ 281,48
4	Vianna de Carvalho Cursos e Aulas Ltda ME	135	R\$ 49.500,00	R\$ 366,67
5	Zênite	135	R\$ 83.743,80	R\$ 620,32
	Média		R\$ 62.448,76	R\$ 462,58

A título de justificativa, as duas empresas com menor preço atuam especificamente, considerando a documentação apresentada, na área de licitações, deixando o conhecimento em Lei de Improbidade Administrativa a descoberto.

7. Fundamentação legal:

7.1. A base legal da contratação direta para a participação de servidores em curso é o inciso III, "f" do art. 74, combinado com o inciso XVIII, "f" do art. 6º, todos da Lei nº 14.133/21, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos.

A referida norma dispõe:

"Art. 74". É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal."

Considerando o que determina o art. 5º da Lei 14.133/21, *in Verbis*:

"Art. 3º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)."

Observa-se que a regra é licitar. Para tanto, tratando-se de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal pode-se utilizar os tipos de licitação melhor técnica e preço, conforme art. 36, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/21, *In Verbis*:

"Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;”.

Outra forma de licitar seria pelo critério do Menor Preço, na modalidade de Pregão, na forma da Lei nº 10.520/2002, mas observa-se pelas contratações dos diversos órgãos públicos que esse procedimento, muitas vezes, não permite a escolha de um profissional ou empresa que apresentem resultados satisfatórios. Principalmente, quando se trata de conteúdos específicos da Administração Pública.

Pelas razões expostas, e pela celeridade do processo de contratação de treinamento, entendemos que a Administração pode contratar cursos abertos ou fechados por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, inciso III, “f”, combinado com o art. 6º, inciso XVIII, “f”, todos da lei nº 14.133/21.

8. Obrigações da contratada:

8.1. Tomar todas as providências necessárias para a execução do objeto desta contratação, dentro dos parâmetros estabelecidos neste Projeto Básico e na proposta apresentada pela instituição promotora do evento, em observância às normas legais e regulamentares aplicáveis;

8.2. Executar os serviços contratados tempestivamente, dentro do prazo negociado, atendendo aos requisitos de qualidade exigidos;

8.3. Manter, durante o período de prestação dos serviços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;

8.4. Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela CONTRATANTE, atendendo prontamente a quaisquer reclamações;

8.5. Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, uma vez que seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com a CONTRATANTE;

8.6. Assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, cível ou penal, relacionados à execução do objeto, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou contingência;

8.7. Encaminhar a Nota Fiscal à CONTRATANTE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o final do evento.

9. Obrigações do contratante:

9.1. Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto;

9.2. Prestar à CONTRATADA, em tempo hábil, as informações e os esclarecimentos eventualmente necessários à prestação dos serviços;

9.3. Notificar a CONTRATADA sobre qualquer irregularidade encontrada na execução do objeto;

9.4. Efetuar o pagamento devido pela prestação dos serviços, no prazo estabelecido, desde que cumpridas todas as formalidades e exigências previstas;

9.5. Aplicar à CONTRATADA as penalidades cabíveis.

10. Pagamento:

10.1. O pagamento será efetuado à CONTRATADA por intermédio de Ordem Bancária, que será emitida no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura, compreendido nesse período a fase de ateste desta – a qual conterá o endereço, o CNPJ, os

números do Banco, da Agência e da Conta Corrente da empresa, o número da Nota de Empenho e a descrição clara do objeto – em moeda corrente nacional, de acordo com as condições constantes na proposta da CONTRATADA e aceitas pela CONTRATANTE;

10.1.1. Para a execução do pagamento de que trata este subitem, a CONTRATADA deverá fazer constar como beneficiário/cliente da Nota Fiscal/Fatura correspondente, emitida sem rasuras, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, CNPJ nº 26.664.015/0001-48;

10.1.2. Caso a CONTRATADA seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que não haja vedação legal para tal opção em razão do objeto executado, deverá apresentar, juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, a devida comprovação, a fim de evitar a retenção na fonte dos tributos e contribuições, conforme legislação em vigor;

10.2. A emissão da ordem bancária será efetivada após a Nota Fiscal/Fatura ser conferida, aceita e atestada por servidor responsável, caracterizando o recebimento definitivo, e ter sido verificada a regularidade da CONTRATADA, mediante consulta on-line ao Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores (SICAF), ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do CNJ e à Certidão Negativa (ou Positiva com efeito de Negativa) de Débitos Trabalhistas (CNDT), para comprovação, dentre outras coisas, do devido recolhimento das contribuições sociais (FGTS e Previdência Social) e demais tributos estaduais e federais, conforme cada caso;

10.3. A critério da CONTRATANTE, poderão ser utilizados os créditos existentes em favor da CONTRATADA para compensar quaisquer possíveis despesas resultantes de multas, indenizações, inadimplências contratuais e/ou outras de responsabilidade desta última;

10.4. No caso de eventual atraso de pagamento e, mediante pedido da CONTRATADA, o valor devido será atualizado financeiramente, desde a data a que o mesmo se referia até a data do efetivo pagamento, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$AF = [(1 + IPCA/100)N/30 - 1] \times VP, \text{ onde:}$$

AF = atualização financeira;

IPCA = percentual atribuído ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo, com vigência a partir da data do adimplemento da etapa;

N = número de dias entre a data do adimplemento da etapa e a do efetivo pagamento; e

VP = valor da etapa a ser paga, igual ao principal mais o reajuste.

11. Sanções Cabíveis:

11.1 O contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do Objeto;

II - dar causa à inexecução parcial do Objeto que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do Objeto;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o Objeto ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do Objeto;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do Objeto;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas neste Projeto Básico as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total da contratação, devidamente atualizado;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste subitem será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do Item 11.1 deste Projeto Básico, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste subitem não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do Objeto licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no Item 11.1 deste Projeto Básico.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste subitem será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do Item 11.1 deste Projeto Básico, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste subitem será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do Item 11.1 deste Projeto Básico, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Item que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste Item, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste subitem será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste subitem poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste subitem.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste Item não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

11.3. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do caput do subitem 11.2 deste Projeto Básico, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

11.4. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do subitem 11.2 deste Projeto Básico requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput deste subitem será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste subitem; II - suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

11.5. Os atos previstos como infrações administrativas neste Projeto Básico ou em outras leis de licitações e Objetos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

11.6. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Projeto Básico ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

11.7. Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal. Parágrafo único. Para fins de aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do caput do Item 11.2 deste Projeto Básico, o Poder Executivo regulamentará a forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de Objetos distintos.

11.8. O atraso injustificado na execução do Objeto sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista neste Projeto Básico.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do Objeto com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

11.9. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste Item. Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do Item 11 deste Projeto Básico exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

11.10. Em qualquer hipótese de aplicação de sanções, serão assegurados à CONTRATADA o contraditório e a ampla defesa.

11.11. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

12. Disposições Gerais:

12.1 Depois de efetuada a inscrição em evento de capacitação, o cancelamento da participação do servidor deverá ser comunicado à CDCAP, por escrito, pelo dirigente da unidade organizacional, visando à possível substituição por outro servidor, com antecedência mínima, conforme determina o art. 70 da Portaria 2.217/2017.

12.2. Para dirimir questões judiciais relacionadas à execução do ajuste, fica fixada a Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

12.3. Dos atos praticados pela CONTRATANTE cabem recursos na forma prevista no art. 165, da Lei n.º 14.133/2021.

12.4. A Nota de Empenho terá força de contrato, conforme prevê o art. 95, da Lei n.º 14.133/2021.

APROVO o presente Projeto Básico, ratificando a importância do objeto para o desempenho das atividades desta Unidade e os elementos técnicos apresentados para fundamentar a contratação.



Documento assinado eletronicamente por **ULYSSES MENDONÇA, Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Amazonas**, em 08/07/2022, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2401374 e o código CRC E8E84EEA

Referência: Processo nº 00203.100045/2022-11
SEI nº 2401374

Criado por [analvm](#), versão 62 por [analvm](#) em 08/07/2022 09:33:29.